

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Autor: Deputado JOÃO H. CAMPOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados João H. Campos e Felipe Rigoni, objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é inegavelmente meritória, o que nos enseja a congratular os autores, Deputados João H. Campos e Felipe Rigoni. De fato, são necessárias medidas inclusivas para se resguardar o direito à educação das pessoas com deficiência. É bastante razoável que as instituições de ensino, públicas e privadas, a pedido do usuário, expeçam diplomas ou certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Mediante análise da iniciativa legislativa sob nossa relatoria, entendemos que a proposição, na forma do Substitutivo proposto, precisa ser aprimorada nos seguintes pontos:

1. Sob o critério da pertinência temática, é mais adequado que a alteração legislativa seja efetuada na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e não na LBI, porque o art. 68 da Lei Brasileira de Inclusão dispõe sobre a comercialização de livros em formatos acessíveis, ao passo que a LDB, em variados dispositivos, trata do assunto de forma mais ampla. Por esse motivo, recomendamos alteração da redação do inciso VII do art. 24 e acréscimo do § 4º ao art. 48, ambos da LDB.
2. Adequação redacional do art. 2º da proposição, para aprimoramento da técnica legislativa, transformando-o no art. 4º do Substitutivo.
3. Conforme dispõe o art. 3º do PL nº 2187, de 2019, a imposição de pena pecuniária não é adequada em uma matéria de cunho civil, tampouco é recomendável a instituição de multa de caráter genérico. Devemos ponderar que a organização dos sistemas de ensino no Brasil é complexa, distribuída em diversos entes federativos, e não existe um único órgão fiscalizador, motivo pelo qual sugerimos a exclusão do art. 3º da proposição.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.187, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-9612

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2019

Altera a redação do inciso VII do art. 24 e acrescenta o § 4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso VII do art. 24 e acrescenta o § 4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Art. 2º O inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, em formato acessível, a pedido do usuário, inclusive mediante uso do sistema Braille. (NR)

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

Art. 48.....

§ 4º A pedido do usuário, os diplomas e certificados de conclusão de cursos serão expedidos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille. (NR)

Art. 4º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições de ensino a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após o decurso de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora